

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.ª \(PAN\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	567/XIII/2.ª
Proponente/s:	Deputado único representante do PAN
Assunto:	Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de “braille”
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	Parece justificar-se, não obstante a iniciativa legislativa não referir as eleições para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas
Comissão competente em razão da matéria:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Nota: A presente iniciativa poderá acarretar encargos orçamentais, caso a introdução de matrizes e boletins de voto em braille aumente as despesas previstas no Orçamento do Estado. Caso se pretenda garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, conhecido por *lei-travão*, poder-se-á analisar a possibilidade de incluir uma norma que faça coincidir o seu início de vigência ou produção de efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

Ext. 11703
Divisão de Apoio ao Plenário
3 de julho de 2017